

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

©

APELAÇÃO CÍVEL

Processo Eletrônico nº 0447465-83.2010.8.19.0001

Apelante: AUTO VIAÇÃO ALPHA S/A

Apelado : LEILA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Relatora: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ÔNIBUS. FORTE QUEDA DENTRO DO COLETIVO DA EMPRESA RÉ. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE SEGUNDO A QUAL O PASSAGEIRO TEM O DIREITO DE SER CONDUZIDO SAO E SALVO AO LOCAL DE DESTINO. DESCUMPRIDA ESTA OBRIGAÇÃO, DEVE O PASSAGEIRO SER INDENIZADO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA DO TRANSPORTADOR, POIS A RESPONSABILIDADE, NESSES CASOS, É OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DE SEU VALOR QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO QUE SE MANTÉM EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS GANHOS. REDUÇÃO DE VALOR QUANTO AO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA E REDUÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais de Apelação Cível nº 0447465-83.2010.8.19.0001, em que figuram as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na conformidade do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
Desembargadora Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

Processo Eletrônico nº 0447465-83.2010.8.19.0001

Apelante: AUTO VIAÇÃO ALPHA S/A

Apelado : LEILA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Relatora: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta no rito sumário, em decorrência de acidente sofrido pela autora, na condição de passageira do veículo da parte ré, que ocasionou grave lesão em sua coluna,.

Pleiteia a parte autora indenização por danos morais, danos materiais e pensionamento.

Na contestação, ofertada em audiência às fls. 84/85, a empresa arguiu a preclusão consumativa e a existência de transação extrajudicial. Menciona que prestou assistência médica à vítima, tendo atendido todos os outros pedidos de exames realizados pela demandante por vaidade. Pede a improcedência do pedido.

Laudo pericial médico às fls. 246/251.

Reproduz o dispositivo da sentença:

“(...)JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: a) indenização a título de pensão vencida na monta de R\$ 6.468,80 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados desde o vencimento mensal de cada parcela; indenização a título de pensão mensal vincendal e vitalícia no valor de 20% do salário mínimo nacional, a serem pagos todo dia 5 de cada mês, mediante depósito na conta corrente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); c) indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da sentença,

acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação; d) todas as despesas médicas, 'incluídos medicamentos, exames e cirurgias necessárias ao restabelecimento da saúde da autora, e do alívio dos sintomas, conforme orientação e prescrição do médico responsável.

No que tange ao item "d", antecipo os efeitos da tutela para que o custeio seja imediato.

Apelação da parte ré às fls. 295/323, impugnando o valor de R\$100.000,00, atribuído ao dano moral. Prequestiona o artigo 944 do Código Civil. Menciona a transação extrajudicial celebrada entre as partes e pede a extinção do feito. Defende o descabimento de pensionamento e do erro material contido na sentença. Sustenta a impossibilidade do deferimento da tutela antecipada para pagamento de tratamento médico futuro e de exames complementares. Impugna o valor do dano moral, pugnando pela sua redução. Pede a reforma do julgado.

Embargos de declaração às fls. 286/290 e fls. 328/332. Rejeitados, às fls. 294 e fls. 344.

Contrarrazões às fls. 333/341, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

A apelante pretende a reforma da sentença, almejando de forma precípua a redução do valor a título de danos morais, como não seja extinto o processo sem resolução do mérito, vez que houve transação extrajudicial válida entre as partes.

Por certo, o acidente de trânsito da qual a apelante foi vítima não pode ser considerado apenas um mero aborrecimento.

O contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo ao local de destino.

A responsabilidade do transportador de passageiros, neste aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia.

Descumprida esta obrigação, exsurge o dever de indenizar, independentemente de culpa, pois, nos termos do art. 37, § 6, CRFB; art. 14 do CDC, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva.

A manobra inesperada do coletivo causou um abalo à apelada que supera aqueles enquadrados como meros aborrecimentos, além de uma grave lesão em sua coluna, conforme se constata nos exames realizados.

Não se pode deixar de mencionar a assistência prestada pela empresa apelante à apelada, assumindo sua responsabilidade no evento e buscando, ainda que de forma diminuta, atenuar os efeitos na vida da apelante.

Contudo, ainda que louvável a conduta da empresa, como mencionado, a mesma mostrou-se modesta, diante de todo sofrimento e repercussão causados na vida da apelada.

Em seu recurso, a empresa apelante aponta a existência de uma transação extrajudicial, entendendo que, diante desta, caberia tão somente a homologação do acordo pelo juízo e a extinção do feito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Ora, a transação foi extrajudicial e, apelada insatisfeita com o pactuado, buscou o amparo do Judiciário.

Não há que se falar em homologação.

Ademais, o Magistrado *a quo* muito bem apreciou a questão, conforme se reproduz e se integra a este julgado, sem mais delongas:

A transação deve ser considerada um contrato celebrado entre as partes, e como tal, deve estar a salvo de nulidades e demais vicissitudes que possam inquiná-lo e torna-lo inválido. Quer-se dizer que se tratando de transação envolvendo fornecedor de serviços e consumidor, esta deve obedecer as normas e princípio consumeristas, sob pena de nulidade.

No presente caso, verifica-se que o acordo previa uma importância de R\$ 1.589,26 a título de indenização, abarcando danos morais, materiais, estéticos, lucros cessantes e quantos outros danos que viessem ser apurados posteriormente. À toda evidência, acordo nestes moldes fere a boa fé objetiva que deve permear toda e qualquer relação contratual, mormente porque não era possível à ré precisar, naquele momento, todos os danos sofridos pela autora.

Assim, a transação efetivada é nula, porquanto incide à hipótese o disposto no art. 51, I do CDC, o qual dispõe que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis".

Sendo assim, nada obsta que a autora pleiteie as indenizações que entende devidas, por meio da presente ação, embora deva ser abatido o valor recebido pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pensionamento, matéria contra a qual se insurge o apelante, constata-se o acerto do sentenciante mais uma vez.

Na leitura do laudo pericial às fls. 246/251, constata-se que o perito atestou a incapacidade parcial permanente de 20% (vinte por cento).

Ocorre que o pensionamento definido pelo Magistrado visa ressarcir a apelada da redução de sua capacidade laborativa.

Saliente-se que se trata de pensionamento indenizatório, que não se confunde com o pensionamento previdenciário, cuja comprovação de atividade é imprescindível.

Não se nega que a apelada já recebe sua pensão previdenciária, contudo, não havia qualquer impedimento para que a mesma exercesse atividades para complementação de sua renda, o que, atualmente, não causa surpresa, pois são vários os aposentados que labutam para complementar seus proventos.

Entretanto, com o acidente sofrido pela apelante, constata-se que, para qualquer atividade complementar que venha a ser exercida pela apelada houve a redução permanente

de 20% do seu grau de desempenho em razão das sequelas deixadas pelo acidente.

Esta é a finalidade indenizatória do pagamento da pensão a que foi condenada a empresa.

Menciona-se, para formação de convencimento, o julgamento do REsp 811.193/GO da lavra do Ministro Relator Jorge Scartezini, na 4ª Turma, de 06/11/2006 neste sentido:

“As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, e em sintonia com precedentes desta Corte, concluíram que o benefício previdenciário percebido pela autora, ora recorrida, não afasta nem exclui a responsabilidade da recorrente ao pagamento da verba indenizatória, mediante pensão vitalícia, já que esta vem apenas recompor um prejuízo causado por meio de um ato ilícito, direito este de cunho civil, ao contrário daquela que se ampara no direito previdenciário.”

Neste diapasão, entendo, inclusive, pela necessidade de constituição de um capital garantidor, para dar à vítima a segurança quanto ao recebimento das prestações futuras. Nada impede que este pleito venha a ser apreciado futuramente pelo juízo *a quo*.

Aponta o apelante a existência de erro material da sentença na contagem do pensionamento no período de incapacidade total temporária (itt).

Assiste razão ao apelante, neste ponto, porque o perito constatou às fls. 247, que o período de incapacidade total temporária foi de dois meses.

Então, teríamos dois meses (itt) multiplicado pelo salário mínimo nacional que daria R\$1.244,00 acrescido dos dezessete meses de incapacidade parcial permanente vezes 20% do salário mínimo que é igual a R\$2.114,80.

O somatório passa a ser retificado no julgado para R\$3.358,80 a título de pensionamento vencido, além das pensões vincendas.

Mantém-se o pensionamento vitalício pelas razões acima esposadas.

Outro ponto de embate no julgado pelo apelante, diz respeito ao tratamento médico futuro e exames complementares, alegando que o laudo pericial concluiu que “as sequelas são definitivas e não carecem de novo tratamento”.

Para a apelante tais exames já foram pagos e já estavam inclusive para serem realizados, mencionando a ausência de comprovação para continuação do tratamento.

Na análise da documentação acostada pela empresa, verifica-se que foi colocado à disposição da apelada o pagamento dos exames solicitados pelo Dr. Henry, mencionados na sentença.

Note-se que, os dois telegramas enviados pela apelante à apelada, às fls. 30 e 31, continham um viés impositivo para sua realização, principalmente, no tocante à fisioterapia, afastando o médico particular da apelada e alegando que o tratamento seria feito com o profissional indicado pela empresa.

Ademais, o problema da apelada se deu em razão de um ato do preposto da apelante e, por esta razão, se faz necessário determinar o custeio dos prováveis gastos futuros em razão das sequelas permanentes sofridas.

Quanto ao dano moral, a situação sofrida pela apelada foi traumatizante, pois não foi um mero susto. Contudo, entendo elevado o valor de cem mil reais arbitrado pelo juízo *a quo*.

Note-se que, à questão do arbitramento incidem fatores que devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes, os valores envolvidos e a extensão do dano, observando-se os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, entendo justo, proporcional e razoável minorar os danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Saliente-se que a prova do dano moral, no presente caso, é aferida *in re ipsa*, por ser lesão ao direito da personalidade da apelada.

A esse respeito, merece transcrição o escólio de Yussef Said Cahali, afinado com a concepção mais moderna sobre a temática, ao afirmar que dano moral é

"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (*in* Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Por essas razões, **VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir o valor da pensão vencida na monta de R\$3.358,80, bem como o valor do dano moral para R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
Desembargadora Relatora